



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004903

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2339902-13.2024.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é impetrante HELDER LUIZ DE OLIVEIRA e Paciente CARLA EDUARDA MATHIAS LEME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam em parte a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), LEME GARCIA E MARCOS ZILLI.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus n. 2339902-13.2024.8.26.0000

Impetrante: Helder Luiz de Oliveira

Paciente: Carla Eduarda Mathias Leme

Autoridade Coatora: Juízo de Direito do DEECRIM da 3ª RAJ – Comarca de Bauru

Voto 927

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. Paciente que cumpria pena de 1 ano e 8 meses de reclusão em regime aberto, substituída por restritivas de direito, e que, diante do descumprimento das condições, foi regredida cautelarmente ao regime fechado. Mandado de prisão cumprido há mais de 6 meses. Excesso de prazo. Desproporcionalidade da manutenção da condenada no regime mais gravoso. Ordem parcialmente concedida para fixar o regime semiaberto enquanto não decidida em caráter definitivo a regressão, o que deverá ocorrer após audiência de justificação nos termos do artigo 118, §2º, da LEP.

Trata-se de *Habeas Corpus* com pedido liminar impetrado pelo patrono Helder Luiz de Oliveira, Advogado inscrita na OAB/SP sob o nº 480.425, em favor da paciente **Carla Eduarda Mathias Leme**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo da Execução Criminal DEECRIM 3ª RAJ Bauru, alegando, em síntese, que a Paciente está sofrendo constrangimento ilegal.

Narrou que a paciente atualmente cumpre pena nos autos do processo de execução nº 0008631-78.2018.8.26.0073 e que, no dia 20/06/2024, foi cumprido mandado de prisão em regime fechado expedido em consequência do descumprimento do regime aberto anteriormente fixado. Argumenta pela ilegalidade da medida em razão da não realização da audiência de justificação prevista no artigo 118, §2º, da LEP até o presente momento, bem como pela desproporcionalidade da medida, diante do fato de que a paciente se encontrava trabalhando de maneira lícita. Argumentou que a paciente deixou de cumprir as medidas do regime aberto em razão da indisponibilidade de tempo para os comparecimentos, pois estes implicariam na necessidade de faltar ao trabalho. Requereu, por fim, a realização da audiência de justificação e o reestabelecimento do

regime aberto, ou subsidiariamente, do semiaberto (fls. 01/05).

O pedido liminar restou inicialmente indeferido às fls. 11/12.

Prestadas informações pela suposta autoridade coatora às fls. 15/16, em 18/11/2024.

Segundo se depreende da consulta aos autos de origem, a paciente cumpria pena de 1 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por restritivas de direito, pela prática do delito previsto no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06 (fls. 1/2 dos autos originais).

No curso da execução, diante do não cumprimento, houve a revogação das restritivas de direito (fls. 144/145 dos autos originais). Pelo descumprimento das condições do regime aberto, o Juízo da Execução sustou cautelarmente o regime, fixando o regime fechado (fls. 164/165 dos autos originais). O respectivo mandado de prisão foi cumprido em 19/06/2024 (fls. 175/176 dos autos originais).

A d. Procuradoria, por sua vez, manifestou-se pelo não conhecimento da ordem (fls. 21/23).

Eis, em síntese, o relatório.

Conheço do pedido, para no mérito conceder parcialmente a ordem.

Em que pese a argumentação tecida pela defesa, não se vislumbra a ilegalidade patente nas decisões proferidas pelo Juízo da Execução.

Isto porque, não se exige a realização de audiência de

justificação para a regressão cautelar. Como se sabe, decisões de sustação cautelar de regime aberto possuem caráter provisório, e assentam-se no poder geral de cautela conferido ao magistrado da execução, a quem compete zelar pela efetividade do cumprimento das penas. Nem mesmo se vislumbra ilegalidade patente diante da regressão *per saltum*, do regime aberto para o fechado, conforme fora determinado nos autos originais.

Tampouco se verifica a necessidade de intimação pessoal para dar início aos comparecimentos periódicos em juízo exigidos pelo cumprimento da pena em regime aberto. Afinal, a paciente foi devidamente advertida das suas condições, tendo anuído com estas na audiência realizada para ingresso no regime aberto, não havendo como acolher as justificativas centradas na falta de tempo para comparecimento em juízo.

Contudo, há que se reconhecer que, no presente momento, a manutenção da custódia da paciente no regime fechado se revela desproporcional. Como visto, inicialmente a paciente cumpria pena de 1 ano e 8 meses de reclusão em regime aberto, sendo que, por conta da sustação do regime aberto, regrediu cautelarmente ao regime fechado no dia 19/06/2024.

Assim sendo, o período que se encontra aguardando a decisão definitiva acerca da regressão de regime deve guardar relação de proporcionalidade diante da pena total que se pretende ver cumprida. Considerando que a paciente se encontra recolhida no regime fechado há mais de 6 meses, tem-se que este período, no caso, já é superior à fração para eventual fruição de progressão de regime, indicando a sua desproporcionalidade.

Deste modo, em que pese não se vislumbre vícios nas decisões que determinaram o seu recolhimento ao regime fechado, o excesso de prazo em que mantida no regime mais gravoso tornou desproporcional a sua manutenção. Impõe-se, portanto, a necessidade da sua reavaliação, concedendo-lhe parcialmente a ordem para que seja imediatamente colocada em regime semiaberto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

até futura determinação em caráter definitivo acerca da regressão de regime.

Frise-se que esta decisão deverá ser proferida após a realização da oitiva judicial da condenada, conforme dispõe o artigo 118, §2º, da LEP, à luz da jurisprudência dos tribunais superiores, sob pena de nulidade.

Ante o exposto, pelo meu voto, **CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM** do presente *habeas corpus*, para determinar que a paciente **Carla Eduarda Mathias Leme** aguarde em regime semiaberto a decisão a ser proferida pelo juízo do DEECRIM da 3ª RAJ acerca da sua regressão, expedindo-se o necessário.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relatora